Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 853/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9649/2014
PROTOCOLO	**:**	1509564
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	**:**	BNT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
VALOR	**:**	R$ 98.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO, MONTAGEM E DECORAÇÃO DE ESTANDE – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizada de acordo com as regras legais e apresentados os documentos obrigatórios que comprovam autorização, justificativa da dispensa e parecer técnico, bem como a formalização que demonstra legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato nº 17, de 2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa BNT Feiras e Congressos Ltda.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral –Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 17, de 2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa BNT Feiras e Congressos Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise nº 13413/2014 (peça 12).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-832/2015 (peça 15), assim opinando:

> "I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral –Relator

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento do Contrato nº 17/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato nº 17, de 2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa BNT Feiras e Congressos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, procurador de contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/MHPC/HON